SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279803 - DF (2026/0214818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	DANIEL IVO ODON - DF018163
		CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
		ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO	:	EXPORTA - COMERCIO DE GRAOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 1º-A DA LEI N. 9.873/99 E 1º DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DATA EM QUE HOUVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS IRREGULARIDADES. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as teses de afronta ao art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e 1º da Lei n. 9.784/99, sem que essas questões tenham sido suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

4. A Corte de origem concluiu que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o recebimento, pela Agravante, do relatório da

Documento eletrônico VDA60108267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e00f60e-e189-4f2d-96fe-272eabb6609d

Controladoria-Geral da União, porquanto nesse momento, ficou caracterizada a ciência inequívoca daquela quanto às irregularidades praticadas pela ora Agravada e, nessas condições, ultrapassado o interstício quinquenal entre aquela data e a do ajuizamento da demanda, manteve a sentença de primeiro grau que reconhecera estar prescrita a pretensão deduzida na ação de ressarcimento tratada nestes autos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e00f60e-e189-4f2d-96fe-272eabb6609d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279803 - DF (2026/0214818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	DANIEL IVO ODON - DF018163
		CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
		ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
		SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO	:	EXPORTA - COMERCIO DE GRAOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 1º-A DA LEI N. 9.873/99 E 1º DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DATA EM QUE HOUVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS IRREGULARIDADES. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as teses de afronta ao art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e 1º da Lei n. 9.784/99, sem que essas questões tenham sido suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

4. A Corte de origem concluiu que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o recebimento, pela Agravante, do relatório da

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

Controladoria-Geral da União, porquanto nesse momento, ficou caracterizada a ciência inequívoca daquela quanto às irregularidades praticadas pela ora Agravada e, nessas condições, ultrapassado o interstício quinquenal entre aquela data e a do ajuizamento da demanda, manteve a sentença de primeiro grau que reconhecera estar prescrita a pretensão deduzida na ação de ressarcimento tratada nestes autos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n.0073876-46.2016.4.01.3400.

Consta dos autos que o o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso II do art. 487 do CPC/2015, declarou prescrita a pretensão veiculada na ação de ressarcimento ajuizada pela ora Agravante, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 291-293).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 374-385). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 380-381):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AGRÍCOLA. CONAB. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELATÓRIO DA CGU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contra sentença que julgou extinta, com resolução de mérito, ação por ela ajuizada contra a empresa Exporta – Comércio de Grãos, visando ao ressarcimento ao erário de valores pagos a título de subvenção econômica, supostamente de forma irregular, em decorrência do descumprimento do edital do programa. A sentença reconheceu a prescrição quinquenal, com base no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, considerando que os atos violadores datam de 2010 e a ação somente foi proposta em 2016.
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional quinquenal aplicável à pretensão ressarcitória da CONAB, para fins de aferição da ocorrência ou não da prescrição.
>
> 3. Aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público que ajuizou ação de ressarcimento. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado com base na teoria da *actio nata*, isto é, na data em que a autora teve ciência inequívoca do ato lesivo. Precedente.
>
> 4. No caso, o termo inicial corresponde ao recebimento do relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), ocorrido em 29/11/2011. A instauração posterior de procedimento administrativo interno de cobrança pela própria CONAB em 08/12/2011 não tem o condão de alterar o termo a quo da prescrição, já fixado pela ciência administrativa prévia e inequívoca da irregularidade com o recebimento do relatório. Na hipótese de envolvimento de órgãos distintos da Administração Pública, a ciência inequívoca do ato lesivo se dá com o recebimento do relatório

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

técnico conclusivo, não sendo necessário aguardar tramitação interna de cobrança no outro ente para a fluência do prazo prescricional. Precedente.

5. Apelação não provida. 6. Majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), em decorrência do art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 413-423).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 431-446), contrariedade ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; ao art. 1ª-A da Lei n. 9.873/99; bem como ao art. 1º da Lei n. 9.784/99.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a qu*o, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera que o prazo prescricional deve ser contado a partir da decisão definitiva na via administrativa definitiva que constituiu o crédito, e não da mera instauração do processo ou do recebimento de relatório da Controladoria-Geral da União – CGU.

Pondera que, na hipótese dos autos, a exigibilidade do crédito só surgiu com o término do processo administrativo, no qual foram assegurados contraditório e ampla defesa, sendo certo que, antes dessa data, não havia ciência inequívoca da lesão nem pretensão exigível apta a alicerçar a pretensão deduzida em juízo neste processo.

Aduz que, na espécie, o relatório da CGU foi recebido pela ora Agravante em 29/11/2011, tendo havido a instauração do indispensável processo administrativo em 08/12/2011. Nesse panorama, à luz do princípio da *actio nata*, considerando que a conclusão do processo administrativo, com constituição do débito e a notificação final, ocorreu em 14/03/2016, essa é a data a ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional e, assim, não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, dado que a ação de ressarcimento foi ajuizada dentro de tal interstício, isto é, em 07/12/2016.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 450-460). O recurso especial não foi admitido (fls. 462-464). Foi interposto agravo (fls. 470-481).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos agravos, tendo em vista, notadamente, que as partes agravantes impugnaram, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as teses de afronta ao art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e ao 1º da Lei n. 9.784/99, e a parte agravante não suscitou as questões em seus embargos de

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Ademais, esclareço que a decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte, tal como requer a ora Agravante.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 3. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.
>
> [...]
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.674.080/SE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJe de 4/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO I, DO CPC/1973. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO.
>
> [...]
>
> 2. Configura-se o vício da obscuridade quando a decisão se encontra
>
> ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 729.647/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 383-384):

> Cinge-se a controvérsia nos autos sobre o correto termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, o qual corre em desfavor da CONAB, sendo alegado por esta que a data correta seria a data primeira tentativa de cobrança administrativa pela empresa pública em 08.12.2011, em vez da data de chegada do relatório da CGU apontando as irregularidades em 29.11.2011.
>
> Sem razão a apelante.
>
> Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público. O termo inicial de fato é definido de acordo com a teoria da *actio nata*, tendo como termo *a quo* a data em que a autora tomou ciência inequívoca do ato lesivo, isto é, o prazo prescricional inicia-se na data em que a irregularidade é apurada, definitivamente, no âmbito administrativo. Há precedente do TRF-1 nesse sentido;
>
> [...]
>
> Não é preciso aguardar, contudo, a conclusão de procedimento administrativo interno da CONAB quando já há relatório definitivo da Administração Pública lhe dando ciência inequívoca das irregularidades. Com efeito, há jurisprudência do TRF-1 nesse sentido quando há envolvimento de dois entes públicos distintos e precedência do relatório da CGU.

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional se deu com o recebimento, pela ora Agravante, do relatório da Controladoria-Geral da União, porquanto nesse momento, ficou caracterizada a ciência inequívoca daquela quanto às irregularidades praticadas pela ora Agravada e, nessas condições, ultrapassado o interstício quinquenal entre aquela data e a do ajuizamento da demanda, manteve a sentença de primeiro grau que reconhecera estar prescrita a pretensão deduzida na ação de ressarcimento tratada nestes autos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E CONCORRENCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE SUPOSTA PRÁTICA DE CARTEL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A fixação do termo inicial do prazo prescricional com base na teoria da actio nata (ciência inequívoca do dano e de sua autoria) apoia-se em premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, soberana na análise das provas.
>
> 4. A pretensão de alterar o marco inicial da prescrição, definido pelo Tribunal a quo com base em relatório circunstanciado que atestou a ciência do ilícito, para adotar datas anteriores (como o fim da prática ou as primeiras notícias na mídia), demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.336.847/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. ALEGADA MÁ-GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EVENTO DANOSO. ACTIO NATA. ALTERAÇÃO DA DATA DO TERMO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos extraídos do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrente "tomou ciência dos desfalques no momento do saque dos valores do PASEP, por aposentadoria (ano de 2005). Ou seja, passados quase 20 (vinte) anos entre o saque originário (momento de ciência dos desfalques) e o ajuizamento da ação, conclui-se pela prescrição da pretensão autoral". Nesse aspecto, a alteração desse entendimento, com o fim de se estabelecer outro termo a quo do lapso prescricional para a ação de indenização, demandaria a

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

revisão do espectro fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.195.185/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por desistência de desapropriação pelo Poder Público, o princípio da *actio nata* aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências.

4. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reexaminar o momento em que foi tomada ciência inequívoca da lesão ao direito, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.127.736/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 293 e 385), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:30
Código de Controle do Documento: 862cd232-d959-4ab0-b87a-34876d1fa368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.279.803 / DF

Número Registro: 2026/0214818-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00738764620164013400 738764620164013400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	: DANIEL IVO ODON - DF018163
	CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
	SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
	RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
	POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO	: EXPORTA - COMERCIO DE GRAOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA - MG061418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - POLÍTICA PÚBLICA DE PREÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:55
Código de Controle do Documento: 59eb5289-d0e9-4c25-ac5e-5a41c9f97283

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:55
Código de Controle do Documento: 59eb5289-d0e9-4c25-ac5e-5a41c9f97283